



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011553-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado SANDRA BORGES LANDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3011553-56.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E CAIXA BENEFICENTE DA
POLÍCIA MILITAR - CBPM

AGRAVADO: SANDRA BORGES LANDIM

VOTO Nº 27860

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o agravo de instrumento interposto – Decisão agravada proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência para o julgamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu sua inclusão no polo passivo. O magistrado *a quo* asseverou que há responsabilidade subsidiária do Estado quanto às obrigações de sua entidade autárquica (CBPM), a qual apresenta insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de seus débitos.

Alega o agravante, em síntese, serem devidos honorários advocatícios em favor do município já que acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento sustentando, em síntese, que decisão deve ser reformada, com a consequente extinção do cumprimento de sentença, pois a Fazenda

não foi parte na fase de conhecimento e, portanto, não pode ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. Afirma que a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM é pessoa jurídica de direito público – Autarquia Estadual – e, portanto, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo. Insiste que a pretensão de redirecionamento da execução viola a autonomia que as autarquias gozam, ignorando o fato de serem dotadas de personalidade e patrimônio próprios. Pontua que o redirecionamento também encontra barreira na ausência de legitimidade do Estado para esta execução, uma vez que não há título condenatório a ser executado em face da Fazenda e inexiste solidariedade entre a entidade e o ente, sendo vedada a sua presunção (artigo 265 do Código Civil). Assevera que a frustração da expectativa do credor de ter seu crédito satisfeito no tempo legal não é hipótese de redirecionamento de execução à pessoa estranha ao título. Cita entendimento jurisprudencial de que a penhora de valores a serem repassados à autarquia é vedada pelo ordenamento jurídico, em especial quando determinada perante pessoa jurídica que não integrou a relação processual. Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, declarando a ausência de responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento do crédito requisitado por meio de RPV à CBPM, com a consequente exclusão da FESP do polo passivo do cumprimento de sentença.

Não houve concessão de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Analisando os autos, conclui-se que a competência para o seu conhecimento e julgamento é do Colégio Recursal. Como se observa nos autos, o

processo foi interposto sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse esteio, a competência para o julgamento da presente demanda é do Colégio Recursal, porquanto a decisão foi proferida sob o rito da Lei 12.153/09. A competência das turmas recursais é prevista pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Neste vértice, com base no artigo 17, *caput*, da Lei 12.153/09 e 41, §1º da Lei 9.099/95, o presente recurso deve ser remetido ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, criado pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Desta forma, com base nos dispositivos trazidos alhures, os recursos das decisões proferidas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública devem ser julgados pelo Colégio Recursal competente, portanto, esta c. 7ª Câmara de Direito Público não possui competência para julgar o recurso interposto.

Do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO** de agravo de instrumento interposto, determinando-se sua remessa ao competente Colégio Recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA SERRANO

Relatora